



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-372 de 2019

31,5,19

(a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

05 JUN 2019

Const. Just. e Leg. Particip.

Administração Pública

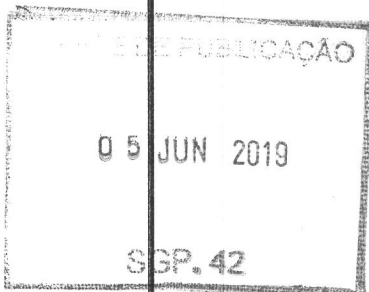
Saúde, Prom. Soc., Trabalho e Mulher

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



06 JUN 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 06/06/19 AS 19h45m
POR [assinatura]

SAÍDA: 17/07/2019 AS: 13 N.º 30 ASS.: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data 05 e 06 Folhas de n.ºs 05 e 06 em 16/07/19

Papel para Informação Documento rubricados sob

[assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

rolha nº 05 do Proc. nº PL 372 de 2019 fls. 7
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

PL Nº 372/19

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

A Pesquisa Legislativa constatou a existência de Projetos de Lei que podem incidir nas disposições previstas no art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa, relativo ao apensamento.

- PL 38/19, que dispõe no âmbito do Município de São Paulo sobre a obrigatoriedade de atendente com fluência em Libras nos hospitais e unidades de saúde, e dá outras providência. Andamento SPlegis na data de hoje:

19/06/2019 18:08 CCJ/Procuradoria/Para análise e envio ao relator

Desta feita à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para análise, com observância ao mencionado art. 12 da Resolução nº 01, de 03 de abril de 2019, que acrescentou o art. 212-A ao Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre a matéria em questão, também foi localizado:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e sua integração social;
- Decreto Federal nº 3.298, que regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- Lei Federal nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, regulamentada pelo Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004;
- Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;
- Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares, e dá outras providências; alterada pela Lei nº 13.036/00;
- Lei Municipal nº 12.360, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras em supermercados de grande porte, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.363, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em “braille” em bares, restaurantes, lanchonete, hotéis e similares, no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.304, de 21 de janeiro de 2002, que reconhece, no âmbito do Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais, LIBRAS, como língua de instrução e meio de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

rola nº 06 do Proc. nº PL 372 de 2019 fls. 9
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 41.986/02;

- Lei Municipal nº 13.307, de 23 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados e similares, localizados no Município de São Paulo, a possuírem cadeiras de rodas acopladas a carrinhos de compras e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.714, de 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a implantação de dispositivos para a instalação de equipamentos de telefonia destinado ao uso de pessoas portadoras de deficiência auditiva, deficiência da fala e surdas, em edificações que especifica, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.408, de 22 de maio de 2007, que institui, no Município de São Paulo, serviço de atendimento e informação às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

- Lei Municipal nº 14.441, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias Intérpretes para Surdo-cegos, no âmbito do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.671, de 14 de janeiro de 2008, que cria o Programa Municipal de Reabilitação da Pessoa com Deficiência Física e Auditiva;

- Lei Municipal nº 15.954, de 07 de janeiro de 2014, que estabelece diretrizes para Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.497, de 20 de julho de 2016, que institui a rede de reabilitação e cuidados para a pessoa com deficiência no município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 16.601 Dispõe sobre a criação do Programa Museu Sensorial para Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida e dá outras providências.

- Decreto Municipal nº 32.066, de 18 de agosto de 1992, que institui Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 54.655, de 3 de dezembro de 2013, que institui o 'Plano Municipal de Ações Articuladas para as Pessoas com Deficiência - Plano São Paulo Mais Inclusiva';

- PL 0202/17 que torna obrigatória a presença de intérprete da língua brasileira de sinais - libras em todas as repartições públicas do município de São Paulo, e dá outras providências.

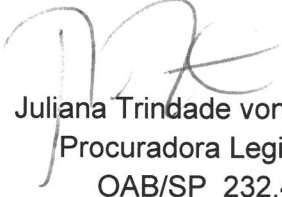


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- PL 657/17 que dispõe sobre o acompanhamento de interprete de libras durante o pré-natal e o parto de gestantes com deficiência auditiva no âmbito do município de São Paulo e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 05 de julho de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/7/2019 às 13:45
RF _____


Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Versador / À Nobre Versadora
CELSO JATENE
Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 01/08/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PR. LEGISLATIVO
EM 06/08/19 às 12:00 HS
POR Julia
SAÍDA 20/08/19 às 11 H 00 ASS: Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 A B. Em 04/09/19.
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12




CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0372-19

Folha nº	07	do Proc.
Nº	P-372	de 20 13
Ugo Pezo		
RF 11.209		

PARECER Nº 1519/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0372/19.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a capacitação de servidores públicos nas unidades da rede municipal de saúde para atendimento na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Segundo a Justificativa do projeto, em 2002, a Lei nº 10.436 reconheceu a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) como meio legal de comunicação e expressão no país. Determinou-se também que fosse garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, forma institucionalizada de apoiar o uso e a difusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio de comunicação. Nesse sentido, a propositura tem por objetivo facilitar o acesso de deficientes auditivos aos serviços da rede municipal de saúde.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, que é de interesse local e atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, a proteção às pessoas com deficiência é competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, XIV c/c art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Registre-se, ainda, que o projeto está em sintonia com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/15, conforme se verifica nos dispositivos abaixo transcritos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0372-19

Folha nº	08	do Proc.
Nº	PL-372	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 12

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

...

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir, que visa adequar o texto à técnica legislativa da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0372/19.**

Dispõe sobre a capacitação de servidores públicos nas unidades da rede municipal de saúde para atendimento na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0372-19

Folha nº	03	do Proc.
Nº	R-372	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.209		

fls. 13

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica assegurada a obrigatoriedade da capacitação dos servidores públicos nas unidades da rede municipal de saúde para atendimento na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por capacitação do servidor público:

I – o desenvolvimento da capacidade de compreensão das necessidades do deficiente auditivo;

II – o domínio da comunicação na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 3º A capacitação deve ser implantada nos principais departamentos da unidade da rede municipal de saúde.

Art. 4º Fica assegurada a obrigatoriedade de haver, no mínimo, 1 (um) servidor público por unidade de atendimento para viabilizar a comunicação na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 5º O Poder Executivo ficará responsável pela capacitação dos seus servidores para os fins desta Lei.

Parágrafo único. Ficam dispensados da capacitação ora prevista os servidores de departamentos que não prestem diretamente atendimento à população.

Art. 6º As unidades da rede municipal de saúde terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às normas contidas nesta Lei, a partir da sua entrada em vigor.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0372-19

Folha n°	30	do Proc. fls.	14
N°	P-372	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.299			

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS - AUTOR DO VOTO VENCEDOR

SANDRA TADEU



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0372-19

Folha nº	11	do Proc.
Nº	8-372	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.209		

fls. 15

voto vencido do Relator
PARECER Nº

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0372/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação dos servidores para a compreensão da necessidade do deficiente auditivo e a comunicação por meio da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, no âmbito das unidades da rede municipal de saúde.

Segundo o projeto, fica assegurada a obrigatoriedade de haver, no mínimo, 1 (um) servidor público por unidade de atendimento para viabilizar a comunicação na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Ao dispor sobre o atendimento nos órgãos públicos, o projeto veicula matéria atinente a organização administrativa e servidores públicos municipais, assuntos reservados à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, lei que disponha sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na clara dicção do art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, abaixo reproduzido:

Art. 37 ...

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: ...

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Observe-se que referido dispositivo atende ao princípio da simetria e está em consonância com a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, bem como com o item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo,

Relatório 1791/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0372-19

restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Há no caso, portanto, a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, aquela em que há vício de iniciativa para a edição da lei.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: “o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a **cláusula de reserva de iniciativa**, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, **corolário do princípio da separação dos Poderes**. Por isso mesmo, de **compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste**”.

Esse mesmo entendimento é repetido pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme precedente ora destacado:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.412, de 03 e dezembro de 2013 do Município de São José do Rio Preto que impõe a participação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal – Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual de São Paulo - Ação procedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL0372-19

Folha nº	12	do Proc.
Nº	19-377	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 17

(TJ/SP, ADI nº 2002688-13.2014.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, pub. 22.08.2014)

Outrossim, é cediço que incumbe exclusivamente ao Poder Executivo a administração do Município, tarefa que engloba a criação e estruturação dos órgãos públicos e a gestão, a organização e a execução dos serviços e das obras públicas municipais. Para se desincumbir dessa tarefa de administração, deve o Prefeito estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação, razão pela qual lhe assegura o artigo 70, XIV, da Lei Orgânica do Município a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal e, por sua vez, o artigo 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

No que tange à indevida interferência do Poder Legislativo na organização administrativa, matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, já se posicionou o STF nos autos da ADI 2.840-5/ES:

“(...) É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Corrêa”. (grifamos)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 09 / 19

Pág. 112 Col. 3

Ugo Pozo
RF 11.299



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL0372-19

Ante o exposto, somos pela **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04/03/2019

Caio Miranda
CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

Aurélio Nomura
AURÉLIO NOMURA
CONTRÁRIO

Ricardo Nunes
RICARDO NUNES
CONTRÁRIO

Celso Jatene
CELSO JATENE
Relator

RINALDI DIGILIO

Cláudio Fonseca
CLÁUDIO FONSECA
CONTRÁRIO

Rute Costa
RUTE COSTA
CONTRÁRIO

Reis
REIS
CONTRÁRIO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU
CONTRÁRIO